



Ministério da Educação

Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica

Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins

Reitoria

Pró-Reitoria de Ensino

Diretoria de Ensino Superior

PARECER Nº 6/2026/CLC/DAP/AGT/REI/IFTO

Processo Nº: **23233.002912/2025-44**

Pregão Eletrônico SRP Nº: **90020/2025**

Impugnante: **K.C.R.S. Comércio de Equipamentos Eireli - EPP —**
CNPJ: 21.971.041/0001-03

Representante: **Karen Cristiane Ribeiro Stanicheski**

Objeto: **Registro de Preços para eventual Aquisição de Insumos Agropecuários e outros para o Campus Araguatins e demais campi do IFTO**

Assunto: **Decisão do Pregoeiro — Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90020/2025**

Itens impugnados: **34, 35, 36, 37 e 38 (Balanças)**

Data do protocolo da impugnação: **09/03/2026, às 13h50**

Data da sessão pública: **11/03/2026**

1. DA ADMISSIBILIDADE (TEMPESTIVIDADE)

1.1. Nos termos do art. 164, *caput*, da Lei n.º 14.133/2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação, devendo protocolar o pedido **até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame**.

1.2. A sessão pública do Pregão Eletrônico SRP n.º 90020/2025 está designada para o dia **11 de março de 2026 (quarta-feira)**. Contando-se retroativamente 3 (três) dias úteis, o prazo final para protocolo de impugnações encerrou-se em **6 de março de 2026 (sexta-feira)**.

1.3. A impugnação em tela foi protocolada por e-mail em **9 de março de 2026, às 13h50** — portanto, **1 (um) dia útil** antes da sessão, quando o prazo legal já se encontrava expirado.

1.4. **Conclusão preliminar:** a impugnação é **INTEMPESTIVA**, conforme art. 164, *caput*, da Lei n.º 14.133/2021.

1.5. Não obstante a intempestividade, este Pregoeiro, em homenagem ao princípio da autotutela administrativa (Súmulas 346 e 473 do STF) e ao dever de zelar pela regularidade do edital, passa à análise do mérito das alegações da impugnante, a fim de verificar se há irregularidade a ser corrigida de ofício.

2. DO MÉRITO

2.1. Síntese das alegações da impugnante

2.1.1. A empresa K.C.R.S. sustenta, em síntese, que o edital exige, para os itens 34 a 38 (balanças), a apresentação de: (a) Registro na ANVISA; (b) Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) expedida pela ANVISA; e (c) Certificado de Regularidade Técnica (CRT) expedido pelo Conselho Regional de Farmácia. Argumenta que balanças não são classificadas como produtos para saúde, sendo dispensadas de registro sanitário, e que tais exigências restringiriam indevidamente a competitividade do certame.

2.1.2. Requer a exclusão dessas exigências ou, subsidiariamente, que se faça ressalva de que para os itens de balanças tais documentos não são necessários, com consequente reabertura de prazo.

2.2. **Análise cruzada: exigências do Termo de Referência para os itens 34 a 38**

2.2.1. Procedeu-se à verificação pormenorizada de **todas** as cláusulas do Termo de Referência (SEI n.º 3086451) pertinentes aos itens 34, 35, 36, 37 e 38, com o seguinte resultado:

Categoria do TR	Itens abrangidos	Exigências específicas	Aplica-se a balanças?
4.1.1 — Medicamentos, Vacinas e Produtos Veterinários	Medicamentos, vacinas	Registro MAPA, validade 70%	NÃO
4.1.2 — Defensivos Agrícolas	Agrotóxicos	Registro MAPA, ANVISA, IBAMA	NÃO
4.1.3 — Saneantes, Desinfetantes e Detergentes	Itens 4, 5, 16, 113-122 etc.	AFE da ANVISA, Registro/Notificação ANVISA	NÃO
4.1.6 — Materiais de Consumo (Agulhas, Seringas)	Seringas, agulhas, cateteres	Registro/Cadastro ANVISA	NÃO
4.1.8 — Equipamentos de Medição (Balanças)	Itens 34, 35, 36, 37 e 38	Portaria de Aprovação de Modelo INMETRO + selo de verificação inicial	SIM (UNICA EXIGÊNCIA)

2.2.2. Conforme se verifica, o Termo de Referência adota uma **estrutura segmentada por categoria de produto** (itens 4.1.1 a 4.1.10), com exigências regulatórias diferenciadas e proporcionais à natureza de cada grupo de itens.

2.2.3. Para a categoria **“4.1.8 — Equipamentos de Medição (Balanças)”**, a única exigência regulatória constante do Termo de Referência é:

“4.1.8.1. O modelo do equipamento deverá possuir Portaria de

2.2.4. Não há, em nenhuma cláusula do Termo de Referência, exigência de Registro na ANVISA, AFE ou CRT do Conselho Regional de Farmácia para os itens 34 a 38 (balanças).

2.2.5. A exigência de AFE da ANVISA (item 4.1.3.2) aplica-se **exclusivamente** a saneantes, desinfetantes e detergentes. A exigência de registro ANVISA para materiais de saúde (item 4.1.9.2) refere-se **exclusivamente** a seringas, agulhas e cateteres. A menção a CRT do Conselho Regional de Farmácia **sequer existe** no corpo do Termo de Referência.

2.3. Conclusão sobre o mérito

2.3.1. As exigências impugnadas pela empresa K.C.R.S. (Registro ANVISA, AFE e CRT do CRF para balanças) **não constam do Termo de Referência** para os itens 34 a 38. O edital diferencia corretamente as exigências por categoria de produto, exigindo para balanças apenas a certificação metrológica do INMETRO — o que é técnica e legalmente adequado, conforme a Portaria INMETRO n.º 157/2022.

2.3.2. A impugnante aparenta ter realizado leitura equivocada do instrumento convocatório, extrapolando exigências destinadas a outras categorias de produtos (saneantes e materiais de saúde) para os itens de balanças, o que não encontra respaldo no texto do edital.

2.4. Vícios formais adicionais da peça impugnatória

2.4.1. Registra-se, ainda, que a peça impugnatória apresenta vícios formais relevantes que comprometem sua fundamentação:

a) Cita a **Lei n.º 8.666/93**, legislação expressamente revogada pelo art. 193, II, da Lei n.º 14.133/2021, evidenciando a utilização de modelo genérico e desatualizado;

b) Transcreve integralmente o **art. 39 da Lei n.º 14.133/2021**, que trata de julgamento por maior retorno econômico em contratos de eficiência — critério completamente inaplicável ao presente certame, cujo critério de julgamento é o **menor preço**;

c) A data aposta ao final da peça (“Araçatuba – SP 03 de março de 2026”) diverge da data efetiva de protocolo por e-mail (09 de março de 2026), sugerindo elaboração prévia como modelo genérico não personalizado para este certame;

d) Toda a argumentação é construída sobre premissa falsa — a existência de exigência de ANVISA/AFE/CRT para balanças —, o que a verificação documental demonstrou ser inverídico.

3. DISPOSITIVO

3.1. Diante do exposto, com fundamento no art. 164, *caput* e parágrafo único, da Lei n.º 14.133/2021, **DECIDO**:

3.2. **NÃO CONHECER** da impugnação apresentada pela empresa K.C.R.S. Comércio de Equipamentos Eireli - EPP, em razão de sua **intempestividade**, posto que protocolada em 09/03/2026, quando o prazo legal se encerrou em 06/03/2026.

3.3. No mérito, analisado por dever de ofício e em homenagem ao

princípio da autotutela, **JULGAR IMPROCEDENTE** a impugnação, tendo em vista que as exigências contestadas (Registro ANVISA, AFE e CRT do CRF) **não constam do edital** para os itens 34 a 38 (balanças), conforme verificação exaustiva do Termo de Referência (SEI n.º 3086451).

3.4. Declarar **DESNECESSÁRIA** qualquer retificação do instrumento convocatório, uma vez que o edital já diferencia corretamente as exigências por categoria de produto, não havendo vício a ser sanado.

3.5. Manter a **data da sessão pública em 11 de março de 2026**, sem qualquer alteração, vez que não se configura nenhuma das hipóteses do art. 55 da Lei n.º 14.133/2021 que ensejaria republicação do edital.

3.6. Determinar a publicação desta decisão no sistema Compras.gov.br, conforme art. 164, parágrafo único, da Lei n.º 14.133/2021.

3.7. Informar à impugnante que, nos termos do art. 165 da Lei n.º 14.133/2021, cabe recurso à autoridade superior no prazo ali previsto.

Araguatins, 09 de março de 2026.

Rafael Deleon Campos Silva
Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Deleon Campos Silva, Coordenador**, em 10/03/2026, às 09:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.iftto.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3102017** e o código CRC **58F19F5D**.

Povoado Santa Tereza - Km 05, Zona Rural — CEP 77950-000
Araguatins/TO — (63) 3474-4800
portal.iftto.edu.br — reitoria@iftto.edu.br

Referência: Processo nº
23233.002912/2025-44

SEI nº 3102017